

TC 030.149/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo

Responsáveis: Cleiton Vieira Lopes (CPF 693.168.052-87) e Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho (CNPJ 02.616.784/0001-02)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Cleiton Vieira Lopes, presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, em razão de divergências verificadas na prestação de contas quanto aos recursos repassados à referida Associação por força do Convênio nº. 702349/2008, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Apresentação Folclórica do Boi Bumbá Malhadinho e Boi Bumbá Flor do Campo” (peça 3, p. 1).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foram previstos R\$ 166.700,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 16.700,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2009OB800123, no valor total de R\$ 150.000,00, emitida em 20/2/2009 (peça 11, p. 41). Os recursos foram creditados na conta específica na mesma data, conforme consta no extrato apresentado (peça 11, p. 135).

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2008 a 15/2/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 15/3/2009, conforme cláusulas quarta e décima terceira do termo do ajuste (peça 3, p. 11 e 25).

5. Conforme consta na prestação de contas apresentada, a “Apresentação Folclórica do Boi Bumbá Malhadinho e Boi Bumbá Flor do Campo” foi realizada em 31/12/2008 às 20:00 no Ginásio de Esportes Afonso Rodrigues (peça 11, p. 143-145), sendo apresentada a respectiva prestação de contas em 5/5/2009 (peça 11, p. 45).

6. A análise da prestação de contas evidenciou diversas inconsistências na execução do evento em relação ao Plano de Trabalho, os quais foram objeto de diligência para saneamento, porém resultaram infrutíferas, motivando a reprovação da documentação apresentada e a consequente imputação de débito ao responsável (peça 6, p. 2, peça 9 e peça 11, p. 147-163).

7. Considerando a inércia do responsável, o Tomador de Contas Especial emitiu seu relatório conclusivo em 16/11/2011 (peça 5), apontando a inexecução do objeto do convênio e a responsabilização do Sr. Cleiton Vieira Lopes, entendimento acompanhado pela Controladoria Geral da União e pelo Ministro de Estado do Turismo (peças 6-8).

8. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada em 16/11/2011, mediante Nota de Lançamento 2011NL0000140 (peça 10).

EXAME TÉCNICO

9. Conforme Parecer de Análise da Prestação de Contas – Parte Técnica nº. 571/2010 de 23/4/2010 (peça 11, p. 147-163) fora constatada a não correspondência da quantidade constante do plano de trabalho e o efetivamente contratado para:

- a) TNT de 1,40 m de largura — rolo de 100 m;
- b) pena de pavão (natural);
- c) franja de pena de peru de 2 m (natural);
- d) folha de isopor 50x100 cm — 200 mm;
- e) glitter furta-cor de 1 Kg;
- f) cola para isopor de 1 Kg;
- g) cola branca de 1 Kg;
- h) franja de chinchila de 2 m (colorida);
- i) pena de rabo de galo 1 Kg (natural);
- j) pena de asa 1 Kg (colorida);
- k) cola de silicone em bastão de 1 Kg;
- l) emborrachado EVA (padrão); e
- m) cola de contato (sapateiro) de 18 L.

10. Além disso, o Ministério do Turismo diligenciou a convenente para que apresentasse fotografias/filmagens ou materiais de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização do evento.

11. Também solicitou-se o encaminhamento de fotografias/filmagens originais, em plano aberto, datadas e com descrição ou legendas, hábeis a identificar as fantasias destaques e de tribo durante o evento, que, conforme o Plano de Trabalho seriam 20 fantasias de cada tipo.

12. No entanto a convenente não apresentou qualquer documento que pudesse elidir e/ou justificar as inconsistências verificadas.

13. Verificou-se também que não constava no extrato da conta corrente vinculada ao convênio o aporte da contrapartida devida, infração à Cláusula Quinta do Termo de Convênio nº. 702349/2008.

14. Entende-se que os documentos e esclarecimentos solicitados pelo Ministério do Turismo encontram amparo na Cláusula Décima Terceira do Termo de Convênio nº. 702349/2008, que elenca uma série de documentos e informações cuja finalidade é a comprovação da regular aplicação dos recursos repassados.

15. Considerando que não foram encaminhados os documentos e esclarecimentos requeridos e que não fora aplicada a devida contrapartida, é razoável entender por não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados através do Convênio nº. 702349/2008, cabendo citar a Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho – Entidade Convenente, uma vez que foi a entidade diretamente beneficiada pelos recursos repassados, em solidariedade com o Sr. Cleiton Vieira Lopes – Presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, tendo em vista ser o gestor responsável pela guarda, aplicação e comprovação dos recursos repassados, para que apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham a integralidade dos recursos repassados, atualizados monetariamente, nos termos da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	20/2/2009

Valor atualizado até 23/11/2015: R\$ 227.430,00

CONCLUSÃO

16. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Cleiton Vieira Lopes e da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (parágrafos 9-15).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Cleiton Vieira Lopes (CPF 693.168.052-87) – Presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho e da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho (CNPJ 02.616.784/0001-02) – Entidade Conveniente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no Convênio nº. 702349/2008, que propiciou a ocorrência de dano ao erário federal no valor dos recursos repassados, com infração ao disposto nas Cláusulas Quinta e Décima Terceira do Termo de Convênio nº. 702349/2008;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	20/2/2009

Valor atualizado até 23/11/2015: R\$ 227.430,00 (peças 12-13)

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar aos responsáveis cópia desta instrução e da peça 11, p. 147-163, a fim de subsidiar as medidas requeridas.

Secex/RO, em 23 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Edilson Silva Araújo

AUFC – Mat. 10196-6

Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, infração ao disposto nas Cláusulas Quinta e Décima Terceira do Termo de Convênio nº. 702349/2008</p>	<p>Sr. Cleiton Vieira Lopes (CPF 693.168.052-87) – Presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho (CNPJ 02.616.784/0001-02) – Entidade Conveniente</p>	<p>Vigência do Convênio 702349/2008</p>	<p>Não apresentação de documentos ou esclarecimentos que justifiquem as divergências entre a execução e o Plano de Trabalho do Convênio 702349/2008, bem como não ter aplicado a contrapartida devida.</p>	<p>A conduta dos responsáveis redundando na não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados, sendo considerado dano ao erário no montante de R\$ 150.000,00 em valores históricos.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, tendo este se omitido de justificar e comprovar a aplicação dos recursos repassados. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que, como gestor responsável, deveria ter providenciado todos os recursos ao seu alcance para justificar os gastos realizados.</p>